



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

**PROJETO DE LEI Nº 048/2025
PROTOCOLO: Nº 000395/202**

SÚMULA:

***“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº002, DE 01 DE MARÇO DE 2024.”***

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/09/17000395

Número / Ano	000395/2025
Data / Horário	17/09/2025 - 14:00:57
Ementa	ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº002, DE 01 DE MARÇO DE 2024.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Emitido por	Stéfani



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
ESTADO DO PARANÁ

63

MENSAGEM Nº 048/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 002, de 01 de março de 2024.

A presente propositura visa alterar o artigo 29 da Lei Complementar nº 001/2024, para permitir que os servidores que ingressaram antes de 17 de dezembro de 1998 possam optar pela regra de aposentadoria prevista no artigo 29.

Ressalta-se que, conforme disposto no Ofício nº 14/2025, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Piêñ, a alteração proposta não acarretará impacto financeiro ou atuarial.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, antecipando agradecimentos, renovamos protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de setembro de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

**ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE
01 DE MARÇO DE 2024.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 29 da Lei Complementar nº 002, de 01 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo do serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 17 de 09 de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito

OFÍCIO Nº 14/2025

Piên, 04 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal de Piên – PR

Assunto: Encaminhamento de proposta de alteração de lei previdenciária.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência proposta de **alteração na Lei Municipal nº 02/2024** que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Destacamos que a alteração ora proposta **não acarretará impacto financeiro ou atuarial**, tratando-se de ajuste redacional necessário ao bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal, para as devidas providências legislativas.

Na certeza de contarmos com a atenção e colaboração de Vossa Excelência, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Atenciosamente.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JACQUELINE NIEZER
Data: 04/09/2025 15:46:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JACQUELINE NIEZER
Diretora Executiva



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 048, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Súmula: ALTERA LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

Origem: Poder Executivo

Interessados: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Breve relatório:

A presente Mensagem nº 048/2025, encaminhada à Câmara Municipal de Piên, tem como principal objeto a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 048, datado de 17 de setembro de 2025, que visa promover uma alteração substancial no ordenamento jurídico referente à aposentadoria dos servidores públicos do município, especificamente na Lei Complementar nº 002, de 01 de março de 2024. Esta modificação, conforme preconizado no projeto, altera o artigo 29 da referida Lei Complementar, o qual trata das condições para aposentadoria voluntária dos servidores municipais.

A proposta de alteração tem como intuito ajustar as disposições legais para possibilitar que os **servidores que ingressaram no serviço público antes do dia 17 de dezembro de 1998** possam, agora, optar pela **regra de aposentadoria prevista no artigo 29** da Lei Complementar nº 002/2024.

Essa mudança busca, portanto, incluir um número relevante de servidores que, por diversas razões, até o momento não poderiam se beneficiar das disposições do referido artigo. O projeto, no entanto, vem acompanhado de uma explicação fundamental: de acordo com o **Ofício nº 14/2025**, expedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Piên**, a alteração proposta não resultará em **impactos financeiros ou atuariais** para o município, garantindo que não haverá efeitos adversos sobre o equilíbrio fiscal ou previdenciário da administração pública municipal.

A formalização desse projeto se deu através da apreciação do Gabinete do Prefeito Municipal, com o Prefeito Maicon Grosskopf, expressando sua expectativa pela aprovação da proposta por parte da Câmara Municipal, aguardando, assim, o aval dos vereadores para dar seguimento a essa importante reforma na legislação que rege o regime previdenciário dos servidores municipais.

Além disso, o artigo 1º da nova legislação modifica o caput do art. 29 da Lei Complementar nº 002/2024, passando a vigorar com a nova redação que, em síntese, estabelece que os servidores efetivos que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 poderão se aposentar voluntariamente, desde que atendam aos requisitos legais

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

estabelecidos. O artigo 2º do projeto, por sua vez, define que a lei entra em vigor imediatamente após sua publicação, ou seja, a partir de 17 de setembro de 2025.

Essa mudança, portanto, não só reflete uma vontade política de ajustar as normas em vigor às necessidades e direitos dos servidores públicos, como também busca preservar a estabilidade do sistema previdenciário municipal, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso da administração pública com a justiça e a transparência nas decisões que afetam os servidores municipais.

De forma geral, a proposta do Prefeito Maicon Grosskopf visa, com a alteração da Lei Complementar nº 002, oferecer uma nova oportunidade para os servidores públicos de Piên, garantindo-lhes a possibilidade de aposentadoria de acordo com uma regra que, ao que parece, se mostra mais compatível com a realidade e a evolução da carreira de muitos desses profissionais.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Da Iniciativa/Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal conforme art. 52 da Lei Orgânica do Município de Piên. Conquanto à competência, o projeto encontra supedâneo na lei orgânica nos seguintes artigos: Art. 8º, II; Art. 99, Art. 103 e Art. 109.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Portanto, no que tange à iniciativa e competência, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Fundamentação:

A presente alteração legislativa se insere no contexto de ajustes normativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), que conferiu autonomia aos entes federativos para estabelecer regras próprias sobre requisitos de aposentadoria de seus servidores.

A proposta visa ampliar o alcance da regra de aposentadoria voluntária prevista no artigo 29 da LC nº 002/2024, possibilitando a opção por essa regra aos servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, e não apenas aos que ingressaram até 17 de dezembro de 1998, como era previsto anteriormente.

Tal alteração possui caráter redacional e de adequação normativa, sem gerar aumento de despesas ou impacto atuarial, conforme manifestação expressa do Instituto

NE



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

de Previdência (Ofício nº 14/2025). Portanto, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tampouco necessidade de estudo de impacto financeiro, já que não se trata de criação de benefício novo, mas de readequação de regra existente.

Assim, o mérito da propositura se mostra alinhado aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao regime previdenciário municipal.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de alteração da referida Lei Complementar será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o art. 153 do regimento Interno da Câmara.

Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de: ***Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento & Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social*** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 29 de setembro de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

09

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

- **Legislação, Justiça e Redação Final**
- **Finanças e Orçamento**
- **Educação, Saúde e Assistência Social**

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 048/2025 — Mensagem nº 048/2025

Ementa: Altera o artigo 29 da Lei Complementar nº 002, de 01 de março de 2024, para permitir que os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 17 de dezembro de 1998 possam optar pela regra de aposentadoria prevista na referida legislação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

As Comissões Permanentes acima elencadas, reunidas para a análise do **Projeto de Lei Complementar nº 048/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, vêm, respeitosamente, à presença deste Plenário, apresentar, na forma do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, o presente **Parecer Conjunto**, observando rigorosamente os limites de suas respectivas competências regimentais, legais e constitucionais, e levando em consideração o interesse público, a segurança jurídica e a responsabilidade institucional com os servidores públicos municipais.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, encaminhado à esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem nº 048/2025**, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **Maicon Grosskopf**, propõe **alteração do caput do artigo**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

29 da Lei Complementar nº 002, de 01 de março de 2024, que versa sobre as regras de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Piên.

A modificação tem como objetivo **estender o direito de opção pelas regras previstas naquele artigo aos servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público antes de 17 de dezembro de 1998**, promovendo, assim, um aprimoramento da legislação vigente, em consonância com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima depositada pelos servidores públicos nas regras previdenciárias anteriormente estabelecidas.

Conforme destacado no **Ofício nº 014/2025**, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Piên – **PIENPREV**, a alteração proposta **não acarreta impacto financeiro ou atuarial ao regime previdenciário municipal**, o que reforça a viabilidade técnica, jurídica e econômica da matéria.

II – DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES ENVOLVIDAS

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete às seguintes Comissões Permanentes o exame da matéria nos aspectos abaixo discriminados:

- À **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, incumbe manifestar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação normativa**, além de emitir parecer sobre o **mérito administrativo** quando o projeto versar sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;
- À **Comissão de Finanças e Orçamento**, compete analisar o **impacto financeiro e orçamentário** das proposições legislativas, especialmente quando envolvam questões relativas ao equilíbrio fiscal, à gestão de recursos públicos e à responsabilidade do ente federado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piêñ/Estado do Paraná

11

- À **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, por sua vez, cabe o exame de **matérias de natureza previdenciária**, vinculadas direta ou indiretamente à seguridade social, conforme previsto no art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez que a alteração ora proposta possui reflexos na concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais.

III – ANÁLISE JURÍDICA E REGIMENTAL

(Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final)

Ao proceder à análise técnica e jurídica da matéria, esta Comissão observou que o projeto de lei encontra respaldo no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, permitindo aos entes federados a edição de normas complementares, desde que respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal correlata, como a **Lei nº 9.717/1998** e a **Emenda Constitucional nº 103/2019**.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação proposta ao caput do artigo 29 da Lei Complementar nº 002/2024 revela-se **coerente, clara e precisa**, preservando a harmonia do texto legal e contribuindo para a compreensão exata do alcance da norma. Não se identificam impropriedades gramaticais, ambiguidade de termos, omissões ou obscuridades que comprometam sua aplicação.

Ademais, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, inconstitucionalidade formal ou material, nem afronta a dispositivos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante disso, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do projeto**, por entender que o mesmo se encontra apto sob os aspectos jurídico-formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(12)

IV – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(Comissão de Finanças e Orçamento)

No que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros da matéria, esta Comissão pautou sua análise nas informações técnicas fornecidas pelo PIENPREV, autarquia previdenciária responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais.

Conforme consta no **Ofício nº 014/2025**, a alteração ora proposta **não resultará em ônus adicionais aos cofres públicos municipais**, tampouco comprometerá o equilíbrio atuarial do RPPS, por não representar ampliação de direitos ou criação de benefícios novos, mas tão somente a extensão do direito de opção a um grupo de servidores já vinculados ao regime, com regras de transição anteriormente definidas.

A proposta, portanto, revela-se **financeiramente neutra**, mantendo-se dentro dos limites da responsabilidade fiscal exigida pela **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e pelas diretrizes de solvência previdenciária definidas pela União.

Com isso, a **Comissão de Finanças e Orçamento opina de maneira favorável à tramitação e aprovação da matéria**, uma vez que não há riscos fiscais ou impactos orçamentários que desaconselhem sua aprovação.

V – ANÁLISE DO MÉRITO SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO

(Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social)

A presente proposição legislativa insere-se no contexto de aprimoramento da política previdenciária municipal, permitindo maior justiça e equidade na aplicação das regras de aposentadoria aos servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piêñ/Estado do Paraná

63

Ao facultar a opção pela regra do artigo 29 da Lei Complementar nº 002/2024 também aos servidores que ingressaram antes de 17 de dezembro de 1998, o projeto reconhece o direito desses profissionais de aderirem a uma norma mais compatível com o tempo de contribuição acumulado ao longo de suas carreiras, especialmente diante das sucessivas mudanças trazidas pelas reformas constitucionais e infraconstitucionais no sistema previdenciário nacional.

A medida resguarda os princípios constitucionais da **isonomia**, da **dignidade da pessoa humana**, da **segurança jurídica**, da **solidariedade intergeracional** e da **eficiência administrativa**, evitando que lacunas normativas prejudiquem categorias específicas de servidores que, por circunstâncias temporais, poderiam ser excluídos de regimes mais adequados ao seu histórico funcional.

Dessa forma, esta Comissão considera que a proposta **atende ao interesse público municipal**, ao promover maior estabilidade institucional, previsibilidade normativa e valorização do servidor público como agente essencial à Administração.

Por esses motivos, a **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** **manifesta-se de maneira inteiramente favorável ao projeto**, por entender que ele fortalece a política previdenciária municipal e promove a justiça social no âmbito do funcionalismo público.

VI – CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Em face de todo o exposto, após minuciosa análise técnica, jurídica, financeira, orçamentária e social, as **Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Piêñ**, reunidas em sessão conjunta, concluem que o **Projeto de Lei Complementar nº 048/2025**:

- encontra-se em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e demais legislações pertinentes;
- não apresenta vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

- é financeiramente viável e fiscalmente responsável;
- revela-se socialmente justa e juridicamente segura.

Assim sendo, estas Comissões emitem **parecer favorável à aprovação integral da matéria**, recomendando sua tramitação regular e célere, por se tratar de proposição que concilia os valores da justiça social com os princípios da boa governança previdenciária.

Sala de Reuniões das Comissões, 07 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva – KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann – _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima

Relatora: Maria Edilene Kurovski Lenschow – Maria Edilene K. Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva – KELVIN M. DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Simone Aparecida Vieira Portela Rauen – S. Vieira Portela Rauen

Relator: Dorivaldo Ritzmann – _____

Secretário: Altevir Antônio Minickovski – Altevir Antônio Minickovski

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE OUTUBRO
DE 2025.**

Origem: Projeto de Lei nº 048/2025

ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE
01 DE MARÇO DE 2024.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 29 da Lei Complementar nº
002, de 01 de março de 2024, que passa a vigorar com a
seguinte redação:

*“Art. 29. O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo do
serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá se
aposentar voluntariamente quando preencher,
cumulativamente, os seguintes requisitos:”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 09 de outubro de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:418D34B1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 10/10/2025. Edição 3382

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Histórico de Tramitações da Matéria: 48/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitacão	Unidade Local	Unidade Destino	Status
10 de Outubro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
10 de Outubro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
10 de Outubro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
8 de Outubro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
8 de Outubro de 2025	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
8 de Outubro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
8 de Outubro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
6 de Outubro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
3 de Outubro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
1 de Outubro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
30 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
30 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
30 de Setembro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
25 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
24 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
23 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
18 de Setembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
17 de Setembro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada